

RESOLUÇÃO N° 119/00

SESSÃO DE 03/04/2000

1ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO N° 1/0156/97 AI 1/368714

RECORRENTE M. DE L. ALVES FREIRE

RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª CÂMARA

RELATOR ROBERTO SALES FARIA

EMENTA - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Falta de apresentação das GIMs dos meses de março à julho de 1996. Ação fiscal **IMPROCEDENTE.** Descaracterizada a infração apontada no auto de infração, tendo em vista a não movimentação financeira por parte da autuada nos meses citados no auto de infração. Decisão amparada pela Instrução Normativa 53/96 de 31 de dezembro do ano de 1996. Reformada a decisão condenatória de 1ª Instância por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A peça vestibular acusa o contribuinte acima identificado, de ter deixado de apresentar no prazo regulamentar, as GIMs referente aos meses de março à julho do ano de 1996.

Os autuantes anexam aos autos, a notificação feita ao contribuinte, tendo por base o art. 720 do Decreto 21.219/91 e as respectivas formalizações da entrega das correspondências.

Por não ter sido localizado, o contribuinte foi notificado por Edital para tomar conhecimento das peças dos autos.

O julgador singular com base na documentação acostada aos autos, decide pela procedência da ação fiscal, por infringência ao art. 235 do Decreto 21.219/91, com sanção prevista no art. 767, inciso VII, alínea "a" do mesmo diploma legal, tendo em vista ficar comprovado a não apresentação das GIMs dos meses citados no auto de infração.

A autuada intimada da condenação patrocinada pela instância primária, ingressa com recurso arguindo o fato de que não tivera movimento comercial no período citado no auto de infração e o fato de não haver cometido nenhuma infração a Legislação Estadual.

A Consultoria Tributária em sua análise do processo, observa o fato de que somente a partir de 31 de dezembro do ano de 1996, é que passou a ser obrigatória a entrega mensal das GIMs sem movimento econômico, com a edição da Instrução Normativa 53/96. Quanto a situação do contribuinte junto a Secretaria da Fazenda, alerta para o fato de que não houve movimentação financeira no estabelecimento autuado, juntando ao processo cópia do sistema GIM do sistema informatizado da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará. Ao final, sugere a reforma da decisão monocárpic e que seja o feito fiscal julgado improcedente.

VOTO DO RELATOR

A acusação fiscal constante da peça que inicia o processo, encontra-se devidamente formalizada e dentro dos limites impostos pela legislação do ICMS, quando verificamos que o contribuinte foi notificado para apresentar as GIMs de março à julho do ano de 1996, não o fazendo no prazo estipulado na notificação que teve sua publicação efetivada através de Edital, fato este constatado nos autos.

Quanto a este fato deixamos de tecer maiores considerações haja visto o procedimento do fisco encontrar-se dentro dos limites legais.

Ocorre no entanto, como bem observou a nobre Consultora Tributária, o fato do contribuinte não ter tido movimento comercial no período apontado no auto de infração, como se verifica através da situação cadastral constante da ficha aposta aos autos, referente ao sistema informatizado da SEFAZ, no que diz respeito ao Sistema GIM, o qual identifica a inclusão dos meses citados na peça exordial sem movimentação econômica.

Os agentes do fisco agiram dentro das normas expedidas pelo Decreto 21.219/91, já que as informações que os mesmos possuíam, davam conta da omissão por parte do contribuinte da não apresentação das GIMs solicitadas no Termo de Notificação. No entanto, quando da análise do processo por parte deste Orgão, após a manifestação feita pela recorrente, constatou-se o fato de não ter havido movimentação financeira por parte da autuada, estando a mesma protegida pela Instrução Normativa 53/96, instrução esta que passou a exigir a apresentação das GIMs independentemente de movimento, fato que anteriormente não existia.

Diante dos fatos expostos, apoiamo-nos no parecer da Consultoria Tributária, o qual teve a total adoção por parte da Douta Procuradoria Geral do Estado, no sentido de conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória prolatada pela instancia singular e julgar Improcedente a presente ação fiscal.

É o voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente **M. DE L. ALVES FREIRE** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª **CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS** por unanimidade de votos e de conformidade com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso voluntário interposto, dar-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão de procedência prolatada em 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza 03 de 05 de 2000.


Verônica Gondim Bernardo
Conselheira


Raimundo Ageu Moraes
Conselheiro


Alfredo Rogério G. de Brito
Conselheiro

Amarílio Cavalcante Junior
Conselheiro

Marcos Antonio Brasil
Conselheiro


Francisco Paixão B. Cordeiro
Presidente


Roberto Sales Faria
Conselheiro Relator


Vitor Quinderé Amora
Conselheiro


André Luis F. Santos
Conselheiro


Matheus Viana Neto
Procurador